

A. I. Nº - 206825.0012/02-2
AUTUADO - MARIA RITA ANDRADE VEIGA
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 04/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0367-03/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DIVERGÊNCIA NA DECLARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM O LIVRO RAICMS. MULTA. Infração comprovada através do cotejo entre a DMA recepcionada via Internet, e o RAICMS. A retificação da DMA foi procedida em data posterior à ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 19/08/2002, exige multas de R\$ 400,00 e de R\$ 120,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Extraviou Documentos Fiscais. Extraviou 100 notas fiscais de saídas, da série D-1, numeradas de 0751 a 850.
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fl. 22, e reconhece a infração 1, anexando DAE do recolhimento desta multa, pois as notas fiscais foram extraviadas. Quanto à DMA de 05/2001, diz que não existe a incorreção da mesma, pois o campo das saídas confere com os livros de Saídas e o Registro de Apuração do ICMS, salientando que o valor relatado pelo fiscal foi de R\$ 4.819,22, valor este não identificado na DMA. Pede a improcedência da multa de R\$ 120,00.

O autuante presta informação fiscal e aduz que comparou os valores contidos na DMA apresentada, fl. 12 do PAF, com as da pertinente página do livro RAICMS, que compõe a folha 14 do PAF. Diz que como estes valores não são idênticos, cobrou a multa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que imputa ao autuado a cobrança de multas pelo extravio de notas fiscais e pela declaração incorreta de dados na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). A primeira infração foi reconhecida pelo autuado, que inclusive fez a juntada ao PAF da xerox do recolhimento da multa, no valor de R\$ 400,00 (fl.25).

A controvérsia cinge-se à infração 2, em que o autuado anexa xerox da Declaração e Apuração Mensal do ICMS, fls. 23 a 24, onde consta saídas de mercadorias de R\$ 7.661,37, valor divergente do apontado pelo autuante, como tendo sido declarado na DMA.

Verifico no sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ, que o autuado procedeu à alteração do valor do ICMS anteriormente declarado, através da apresentação de DMA retificadora, em 22/08/2002, conforme documento que anexo, data esta posterior à lavratura e ciência do Auto de Infração em lide, assistindo razão ao autuante e sendo devida a multa no valor de R\$120,00.

Deste modo assiste razão ao autuante, pois os valores de saídas, declarados na DMA e no Livro Registro de Apuração do ICMS, relativos ao mês de maio de 2001, foram divergentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206825.0012/02-2, lavrado contra MARIA RITA ANDRADE VEIGA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de R\$ 520,00, previstas no art. 42, XIX e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA